



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

LEI N.º 119/2019, DE 18 DE SETEMBRO ALTERAÇÕES AO IRS

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa

IVA

LEI N.º 119/2019, DE 18 DE SETEMBRO

Artigo técnico preparado por Ana Berga para APECA

LEI N.º 119/2019 DE 18 DE SETEMBRO - ALTERAÇÕES AOS ART.ºS 9.º E 72.º DO CIRIS

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

**A COMPENSAÇÃO PELA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR AO
SERVIÇO DO EMPREGADOR**

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

**RESIDENTES NÃO HABITUAIS – NOVA TABELA DE ATIVIDADES DE “ELEVADO VALOR
ACRESCENTADO” - PORTARIA N.º 230/2019, DE 23 DE JULHO**

Artigo técnico preparado por Luís Filipe Sousa para APECA

ALTERAÇÃO AOS CÓDIGOS FISCAIS

LEI N.º 119/2019, DE 18 DE SETEMBRO

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de setembro de 2019

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Albano Santos
Abílio Sousa

Colaboração
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Luís Filipe Sousa

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro Alterações ao IRS



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

A Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, procedeu à alteração de diversos Códigos fiscais. Vamos analisar hoje as alterações em sede de IRS.

Alterações no âmbito da categoria F – rendimentos prediais

Com publicação deste diploma legal, foi clarificado o regime fiscal do arrendamento de longa duração, restringindo-se este aos contratos para habitação permanente.

Esta era uma das dúvidas que estava por esclarecer desde que o regime fiscal do arrendamento de longa duração foi aprovado, através da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro.

Assim, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente **com duração igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos**, é aplicada uma **redução de dois pontos percentuais** da respetiva taxa autónoma (28%) e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados **com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos**, é aplicada uma **redução de cinco pontos percentuais** da respetiva taxa autónoma e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

Quanto aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente **com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos**, é aplicada uma **redução de catorze pontos percentuais**

Continuação na página seguinte

Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro Alterações ao IRS

Continuação da página anterior

da respetiva taxa autónoma.

Finalmente, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com **duração igual ou superior a 20 anos**, é aplicada **uma redução de dezoito pontos percentuais** da respetiva taxa autónoma.

Com a aprovação desta alteração foi igualmente aprovado um regime sancionatório, aplicável no caso de cessação dos contratos antes de decorrido o seu prazo de duração ou renovação.

Assim, sempre que os contratos de arrendamento para habitação permanente referidos cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

Para este efeito, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição.

Incrementos patrimoniais – categoria G

No que respeita às indemnizações por renúncia onerosa a posições contratuais relativas a imóveis, esclarece-se o momento em que ocorre o facto gerador, passando a norma legal a determinar que aquelas são tributadas no âmbito da categoria G no ano em que são pagas ou colocadas à disposição.

Rendimentos relativos a anos anteriores

Quanto à tributação de rendimentos de anos anteriores, vem permitir-se a entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, até ao limite de cinco anos anteriores ao pagamento, não sendo possível aplicar esta possibilidade a rendimentos litigiosos. Esta alteração vem permitir a divisão do rendimento pelo número de anos a que respeitem, evitando assim situações de recálculos de pensões ou pagamentos de salários em atraso, que acabavam se traduzir no pagamento de mais imposto do que aquele que os sujeitos passivos pagariam caso recebessem os valores anualmente.

Complementarmente é criado um novo regime de retenção na fonte autónoma para pensões de anos anteriores, em articulação com a alteração ao regime de tributação final dos rendimentos de anos anteriores com origem em pensões, ou seja, as prestações adicionais correspondentes aos 13.º e 14.º mês são sempre objeto de retenção autónoma.

Todas as alterações acima referidas **entram em vigor a 1 de outubro** próximo.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

IVA

Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro



Ana Berga

**ALTERAÇÃO AO PRAZO DE PAGAMENTO DO IVA
e ALTERAÇÃO AO PRAZO DE COMUNICAÇÃO DAS
FATURAS**

As alíneas c) e l) do artigo 1.º da Lei nº 119/2019, de 18 de setembro procedeu à alteração ao Código do IVA e ao Decreto-Lei nº 198/2012, que estabelece medidas de controlo de emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal.

Assim, nos termos do artigo 5.º do citado diploma, o artigo 27.º do Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º [...]

1 — *Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados, nos seguintes prazos:*

- a) *Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;*
- b) *Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam “.*

Em termos práticos a referida alteração veio permitir que o prazo de pagamento do IVA constante das declarações periódicas possa ser alargado por mais cinco dias, **mantendo-se, no entanto inalteráveis os prazos de entrega das declarações periódicas previstas no artigo 41.º do CIVA.**

A produção de efeitos das citadas alterações ocorre a partir de 1 de outubro do presente ano, pelo que:

- para os sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação mensal será a partir do mês de agosto; e
- para os sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação trimestral a partir do 3º trimestre.

Nos termos do artigo 16.º da Lei nº 119/2019, de 18 de setembro os artigos



IVA

Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro

Continuação da página anterior

3.º e 5.º do Decreto-Lei nº 198/2012 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º [...]

1 —

2 — *A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura.*

Artigo 5.º

Conservação dos dados comunicados

Os dados comunicados relativos a faturas devem ser mantidos até ao final do décimo quinto ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.»

Em termos práticos a comunicação das faturas emitidas passa a ser efetuada até ao dia 12 do mês seguinte ao da sua emissão, **vigorando este prazo para as faturas emitidas a partir de 1 de outubro do presente ano.**

Ana Berga

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Dezembro de 2019

(09 Lisboa/ 11 Leiria / 16 Maia / 17 Vilamoura)

A Preparação do Encerramento de Contas do período de 2019

Monitor: **Dr. Abílio Sousa**

Lei nº 119/2019 de 18 de setembro - Alterações aos artºs 9º e 72º do CIRS



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Recordando as recentes alterações aos artigos 9º e 72º do CIRS, preconizadas pela Lei nº 3/2019, que entrou em vigor a partir de 01 de janeiro e que nos mereceu uma atenção especial, servindo de tema ao artigo publicado no Boletim de Agosto de 2019, decorridos oito meses e alguns dias desde a publicação da citada lei, foi publicada recentemente a Lei nº 119/2019 de 18 de Setembro que altera diversos códigos fiscais, entre os quais o Código do IRS, cuja análise se reveste de toda a importância, na medida em que altera novamente os artºs 9º e 72º, designadamente no que se refere às condições exigidas para aplicação das reduções de taxas de tributação autónoma previstas para os contratos de arrendamento, celebrados em determinadas condições, ao mesmo tempo que preconiza procedimentos a observar para os casos de incumprimento dos prazos de duração dos contratos, imputáveis aos senhorios. estabelecendo igualmente uma suspensão do prazo de caducidade nos termos da alínea c) do nº 2 do artº 46º da L.G.T.

Sem qualquer explicação preambular que costuma ser apanágio à introdução de alterações aos códigos fiscais, através duma lei da assembleia da República, a Lei nº 119/2019 de 18 de setembro, veio acrescentar ao nº 4 do artº 9º do CIRS, a alínea e), visando a inclusão dos rendimentos nela previstos, no ano em que são pagos ou colocados à disposição.

A alínea e) conforme já oportunamente referido, alude aos incrementos patrimoniais obtidos, respeitantes às indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

Reportando-nos ao nº 2 do artº 72º do CIRS, esta lei manteve basicamente a mesma redação no que se refere a prazos de duração dos contratos e reduções de taxa, alterando apenas a finalidade dos contratos de arrendamento, para habitação permanente.

Daqui decorre que, os contratos de arrendamento para fins não habitacionais, ficarão de fora do âmbito deste benefício fiscal que são as reduções de taxa, continuando assim a ser tributados autonomamente à taxa de 28% caso não seja efetuada a opção pelo englobamento.

Por outro lado, esta lei vem agora estabelecer um regime procedimental próprio, aditando ao artº 72º o nº 18, para os casos de os contratos cessarem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio.

Lei nº 119/2019 de 18 de setembro - Alterações aos arts 9º e 72º do CIRS

Continuação da página anterior

Extingue-se assim as reduções de taxas ali previstas, com efeitos desde o início dos contratos ou renovação, devendo os titulares de rendimentos, no ano da cessação dos contratos, proceder à declaração desse facto para efeitos da regularização da diferença entre o montante de imposto que foi pago em cada ano e o que seria devido, acrescida dos juros compensatórios.

Com efeito não se mostra claro o “modus operandi” que subjaz à regularização ali citada, sabendo-se apenas que será através da declaração desse facto a apresentar no ano da cessação do contrato. (que tipo de declaração? qual o prazo?)

Em suma, percebendo-se o alcance das alterações preconizadas agora através da presente lei, de privilegiar os contratos de arrendamento para habitação permanente por prazos mais longos, não deixa de ser questionável que, durante o período em que esteve em vigor a redação dos nºs 2 a 5 do artº 72º conferida pela Lei nº 3/2019 de 9 de janeiro, o legislador não tenha feito qualquer alusão aos contratos entretanto celebrados de acordo com os princípios legais firmados e as expectativas criadas.

Carlos Balreira

(Consultor Fiscal)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Outubro de 2019

(11 Porto/ 18 Vilamoura / 25 Leiria / 15-11-2019 Lisboa)

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Monitor: **Dr. Jorge Vales de Almeida**

A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço do empregador



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Conforme estabelece a norma plasmada na al. d) do n.º 3 do art.º 2º do CIRS, as importâncias auferidas pela utilização de automóvel do trabalhador em serviço da entidade empregadora (*vulgo, subsídio de transporte*), na parte excedente ao limite legal, são qualificadas como rendimentos do trabalho dependente. Tal facto verifica-se, também, quando não reunidos os requisitos para a atribuição aos servidores do Estado, e, em relação às verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do período. O referido limite corresponde a 0,36€/km, o qual foi instituído pelo DL n.º 137/2010, de 28/12, diploma cuja vigência subsiste.

Por seu turno, o CIRC determina, na al. h) do n.º 1 do art.º 23º-A, como encargo não dedutível, para efeitos da determinação do lucro tributável, a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço do empregador, não faturada a clientes, escriturada a qualquer título, sempre que a entidade empregadora não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente, os locais, tempo de permanência, objetivo, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros (kms) percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação, em sede de IRS, na esfera do respetivo beneficiário.

No concernente à tributação autónoma, quer em IRC (n.º 9 do art.º 88º CIRC), quer em IRS (n.º 7 do art.º 73º CIRS), verifica-se a incidência da taxa de 5% sobre os encargos, suportados e dedutíveis, respetivamente, com ajudas de custo e à compensação por deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade empregadora, quando não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação (IRS) na esfera do respetivo beneficiário. O mesmo se verifica relativamente aos encargos não dedutíveis, em sede de IRS, conforme demanda o n.º 7 do art.º 73º do CIRS, quando suportados por sujeito passivo que apresente prejuízo fiscal, no período de tributação a que os mesmos respeitam.

Impera notar que o n.º 7 do art.º 73º do CIRS determina, indevidamente, a remissão para a al. f) do n.º 1 do art.º 42º do CIRC, pelo que deveria fazer alusão à al. h) do n.º 1 do art.º 23º-A do CIRC.

Com efeito, poderá ser uma solução a adotar para atenuar, ou, até mesmo, dissipar, a tributação autónoma incidente sobre as viaturas ligeiras de passageiros, e, também, para os sujeitos passivos de IRC, sobre as viaturas ligeiras de mercadorias designadas por N1, afetas às empresas, desde que transferidas para a esfera particular dos colaboradores.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (*Especialista em Direito Tributário (Mestre em Fiscalidade)*)

Residentes Não Habituais – Nova tabela de atividades de “elevado valor acrescentado” - Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho



Luís Sousa
(Consultor fiscal)

A Portaria 230/2019, de 23 de julho, vem trazer uma atualização da lista de atividades de “elevado valor acrescentado” para efeitos do regime fiscal dos **Residentes Não Habituais** (RNH).

Esta alteração traduz-se numa revisão profunda da tabela que estava em vigor desde 2010, justificada pela necessidade de alinhar as atividades que dela constam com a evolução das necessidades do mercado de trabalho nacional entretanto ocorrida e, em particular, com a necessidade de determinadas competências especializadas ou as dificuldades de recrutamento sentidas.

O regime fiscal dos Residentes Não Habituais

O regime fiscal para o Residente Não Habitual foi criado em 2009, altura em que o Governo considerou oportuno utilizar os instrumentos de política fiscal internacional ao dispor do país para procurar atrair para o território português profissionais em atividades consideradas como de “elevado valor acrescentado”.

De notar que este regime prevê, *inter alia*, que:

- i) os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos por residentes não habituais em território português em atividades de elevado valor acrescentado sejam tributados à taxa especial de 20% (e não às taxas progressivas); e
- ii) os rendimentos da categoria B obtidos no estrangeiro, nessas mesmas atividades, estejam isentos de tributação em Portugal, desde que cumpridas determinadas condições adicionais.

Neste contexto, foi aprovada no início de 2010 (através da Portaria 12/2010, de 7 de janeiro) a tabela da qual consta o catálogo de atividades que desde então tem beneficiado do tratamento fiscal acima referido no âmbito do regime. Esta tabela era baseada, ainda que sem correspondência direta, em códigos de atividades económicas (CAE).

A nova Portaria

A nova Portaria adota um modelo diferente, o qual assenta numa correspondência direta entre as atividades da lista e códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (CPP), publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

A Portaria estabelece que as dúvidas interpretativas quanto ao âmbito e alcance das atividades da tabela devem ser esclarecidas por recurso aos códigos da CPP e às respetivas Notas explicativas vigentes. De notar que as Notas explicativas do CPP procuram delimitar o âmbito de cada profissão, apresentando quais as tarefas e funções que estão associadas a cada uma delas, bem como clarificando quais as profissões incluídas e não incluídas em cada código/subcódigo da CPP.

Parece assim que este novo modelo poderá tornar menos ambíguo o correto enquadramento de uma determinada atividade como sendo ou não de “elevado valor acrescentado”, facilitando assim a vida quer de contribuintes quer da Autoridade Tributária, com evidente benefício face ao modelo atual.

Da comparação entre as duas tabelas, constata-se que existem diversas atividades profissionais que deixam

Residentes Não Habituais – Nova tabela de atividades de “elevado valor acrescentado” - Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho

Continuação da página anterior

de qualificar como de “elevado valor acrescentado”, como sejam os arquitetos, os auditores, os consultores fiscais e os psicólogos. Por outro lado, a nova tabela passar a incluir diversas atividades anteriormente não contempladas, como sejam a dos trabalhadores qualificados dos sectores da indústria, construção, agricultura, produção animal, entre outros.

Outra novidade introduzida pela Portaria n.º 230/2019 é a de que o reconhecimento do exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado passa a estar condicionado a que os trabalhadores sejam possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou sejam detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

A Portaria n.º 230/2019 prevê, ainda, a possibilidade de revisão da tabela de atividades de elevado valor acrescentado no prazo de três anos, em função da evolução económica do país.

Os efeitos da Portaria n.º 230/2019 apenas se produzirão a partir de 1 de janeiro de 2020, continuando até lá a vigorar a atual lista de atividades publicada pela Portaria 12/2010.

Não obstante, prevê-se um regime transitório, o qual permite a opção pela anterior tabela de atividades (prevista na Portaria n.º 12/2010) em detrimento da nova tabela de atividades, para contribuintes que, a 1 de janeiro de 2020:

- já se encontram inscritos como RNH (ainda que esse estatuto esteja suspenso, dado terem deixado de ser residentes fiscais em Portugal no decurso do período de 10 anos durante o qual podem beneficiar do regime); ou
- tenham pedidos de inscrição como RNH pendentes ou venham a entregar, até 31 de março de 2020, pedidos relativos ao ano de 2019.

Assim, este regime transitório permitirá que os contribuintes que estejam inscritos no regime dos Residentes Não Habituais relativamente ao ano de 2019 ou a ano anterior possam enquadrar as suas atividades como de elevado valor acrescentado:

- nos termos da tabela de atividades prevista na Portaria n.º 12/2010, até ao termo do período de gozo do seu estatuto de Residente Não Habitual; ou
- nos termos da tabela de atividades prevista na Portaria n.º 230/2019, de 2020 em diante.

Luís Filipe Sousa (Consultor fiscal/Senior Manager PwC)

Alteração aos Códigos Fiscais

Lei N.º 119/2019, de 18 de Setembro



Albano Santos
(Advogado)

Foi publicada hoje a Lei nº 119/2019, de 18 de Setembro, que introduziu alterações cirúrgicas na generalidade dos Códigos Fiscais (IRS, IRC, IVA, Selo, IEC, IMI, IMT, IUC, assim como no RGIT e no CPPT.

A lei referida alterou também o Dec.-Lei nº 492/88, respeitante à cobrança e reembolsos do IRS e do IRC e o Dec.-Lei nº 8/2007, relativo à IES e ao SAFT da contabilidade.

A Lei nº 119/2019 alterou também o *Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados*, criando os regimes de justo impedimento de curta duração e de justo impedimento prolongado, o que há muito era reclamado pelos profissionais.

Muito sumariamente, face à vastidão das alterações legais, e referindo apenas algumas breves anotações, as mais alertas emblemáticas, alerta-se para o novo conceito do volume de negócios (Artº 143º CIRC).

Chama-se também a atenção para o desfasamento dos prazos declarativo e de pagamento, relativamente ao IVA (Artº 27º do CIVA). Assim, o prazo de pagamento do IVA mensal passa para o dia 15 e o do IVA trimestral passa para o dia 20. Os prazos declarativos mantêm-se.

Em matéria de **arbitragem tributária** foi alargado o âmbito dos fundamentos de recurso para o STA (Artº 25º, nº 2, do Dec.-Lei nº 10/2011.

Em relação ao SAF-T, foi alterado o Artº 2º do Dec.-Lei nº 8/2007, referindo que os campos do ficheiro SAF-T considerados de pouco relevo ou desproporcionais face aos fins legais pretendidos, nomeadamente em relação ao dever de sigilo, devem ser *excluídos*, previamente à sua submissão. Mas acrescenta que a definição da relevância ou desproporcionalidade dos campos a excluir do ficheiro serão definidos por decreto-lei (a aprovar pelo Governo).

Assim, a obrigação de entrega de ficheiros SAF-T, nos termos referidos, fica dependente da publicação do referido diploma regulamentador. Aguarda-se!

A entrega da IES e a submissão do ficheiro SAF-T constituem obrigações declarativas distintas, para fins contraordenacionais.

As alterações ao Dec.-Lei nº 482/88, respeitam ao pagamento em prestações de dívidas de IRS e IRC, antes da instauração do processo de execução fiscal.

Alteração aos Códigos Fiscais

Lei N.º 119/2019, de 18 de Setembro

Continuação da página anterior

Alerta-se também para a nova redacção do Artº 5º do Dec.-Lei nº 198/2012, que fixa o exagerado *prazo de 15 anos* para a guarda dos dados comunicados à AT relativos a facturas (até aqui eram apenas 4 anos), devendo ser destruídos nos seis meses seguintes àquele prazo.

Quanto ao **Estatuto da OCC** esclarece-se que o regime do justo *impedimento de curta duração*, respeitante ao impedimento do cumprimento declarativo fiscal dos contribuintes por que o CC seja responsável, aplica-se aos casos de falecimento de familiar, doença grave e súbita, internamento hospitalar, parto e situações de parentalidade. As declarações a abranger pelo justo impedimento serão definidas por Portaria do Ministério das Finanças!

Já o *justo impedimento prolongado* aplica-se aos casos de doença prolongada ou de gozo de licença parental.

Não cabendo nesta breve nota em cima da publicação a explicação destes regimes, pela sua relevância e interesse aconselha-se a leitura e estudo dos Artºs 12º-A e 12º-B, aditados ao Estatuto pela Lei nº 119/2019.

Muito embora a lei entre em vigor no dia 01/10/2019, as matérias respeitantes às alterações aos Códigos do Selo e do IUC e algumas das normas agora revogadas, assim como os regimes do justo impedimento do Contabilistas Certificados sóe produzem efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2020.

Aconselha-se a leitura de todo o diploma legal, face ao seu reflexo na actividade dos associados.

Albano Santos (Advogado)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Outubro de 2019

(14 Vilamoura/ 18 Leiria / 21 Maia / 24 Lisboa)

Alterações ao Código do Trabalho e Código Contributivo

Monitor: **Dr. Albano Santos**

A Lei e os Tribunais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/09/2010

Proc. nº 293/07.2TTSNT.L1.S1

Assunto: *Denúncia de contrato de trabalho*

I – O artigo 447º do Código do Trabalho de 2003 estabelece que o trabalhador pode denunciar o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita enviada ao empregador, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.

II – Todavia, a exigência formal de comunicação escrita, a que se refere esse preceito legal, reporta-se, não à declaração de denúncia, mas ao aviso prévio, não sendo uma condição de eficácia para a denúncia, mas apenas um requisito para a licitude do seu exercício.

III – Por conseguinte, se a denúncia for comunicada verbalmente ao empregador produz todos os seus efeitos quanto à cessação do contrato de trabalho, incluindo quanto à indicação da data em que esta ocorre.

IV – A única consequência da falta de comunicação escrita é a de que a prova pelo trabalhador da observância do aviso prévio, no caso de lhe ser pedida indemnização pelo seu incumprimento, só pode ser feita, nos termos do disposto no Artº 364º, nº 2, do Código Civil, por confissão expressa do empregador.

Nota: *Este acórdão valida a denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador sem recorrer à forma escrita, ficando, no entanto, constituído na obrigação de indemnizar o empregador por incumprimento do aviso prévio.*

Naturalmente que a denúncia verbal poderá implicar a prova da mesma, pelo empregador, pela via testemunhal.

O Artº 447º do anterior Código corresponde ao actual Artº 400º do actual Código do Trabalho



Albano Santos
(Advogado)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/09/2019

Proc. nº 4188/18.6T8VFR-C.P1

Assunto: *Despedimento de trabalhadora lactante. Envio do processo disciplinar à CITE*

I . Nos termos do artigo 63º do CT, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

II. O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa.

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

III. Para efeitos do número anterior o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres depois das diligências probatórias referidas no nº1 do artigo 356º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador, sendo que as diligências a que se alude neste último artigo são “as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa”.

IV - Sendo a trabalhadora à data da instauração do procedimento disciplinar trabalhadora lactante e imputando-lhe a empregadora factos, constantes da nota da culpa, reportados a esse momento [como trabalhadora/lactante] tanto basta para que a empregadora tenha que remeter o processo disciplinar à CITE para parecer prévio, sob pena de ilicitude do despedimento.

V. Tal obrigação – de remessa à CITE – mantém-se mesmo que no decurso do processo disciplinar a trabalhadora deixe de ser trabalhadora/lactante.

Nota: *O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, independentemente dos factos praticados pela trabalhadora, tem como requisito específico a exigência de envio do processo disciplinar à CITE, previamente à decisão do despedimento, para que a CITE se pronuncie. E se o parecer da CITE for negativo, o empregador só pode proferir o despedimento mediante decisão judicial.*

O incumprimento destes procedimentos faz presumir a ilicitude do despedimento.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10/07/2019

Proc. nº 2458/17.0T8GMR.G1

Assunto: Discriminação. Assédio

Na situação de assédio, o comportamento indesejado não tem de basear-se necessariamente em factor de discriminação, podendo ter um fundamento que tenha uma virtualidade semelhante, como seja o caso de existir um litígio entre o trabalhador e o empregador ou de aquele ter uma atitude reivindicativa.

2. Também não é imprescindível que tal comportamento indesejado tenha o objectivo imediato de perturbar ou constranger o trabalhador, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, bastando que tenha esse efeito como consequência da prossecução dum fim ilegítimo ou censurável.

3. Não obstante, para ser considerada assédio, a situação há-de ter objectivamente a potencialidade descrita, pela gravidade que, em razão da duração e intensidade, apresenta, não bastando que a tenha na perspectiva unilateral do trabalhador.

Nota: *Trata-se de um caso de assédio no trabalho, de cuja decisão resulta que não basta ao trabalhador invocar a prática de assédio ou de discriminação negativa, sendo necessário que seja feita prova da gravidade dos factos imputados, ilícitos e censuráveis, assente na sua intensidade e duração, não bastando uma situação isolada.*

Albano Santos (Advogado)

Consultório Técnico

Assunto: IVA - Serviços de construção civil - Inversão do sujeito passivo

Pergunta:

Uma instalação (fornecimento, montagem e aplicação) de estrutura frontal com perfil multiréguas (reclame luminoso) na parede exterior de um imóvel está sujeito a iva autoliquidação?

Resposta:

Sobre o assunto, transcrevemos os n.ºs 5 a 8 da Informação Vinculativa resultante do Despacho de 22-07-2008, exarado no Processo A100 2008261, que nos parecem responder cabalmente à questão colocada, sendo que o Ofício nela referido é o Ofício-Circulado n.º 30.101, de 2007.05.24.

5 - Nos termos do ponto 1.4 do mesmo Ofício, sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador factura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de factura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da facturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra de inversão de sujeito passivo.

6 - Deste modo, face aos esclarecimentos indicados anteriormente, a aplicação de reclamos e suportes publicitários em fachadas, na via pública ou mesmo no interior de edifícios, só ficará abrangida pela regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, no caso dos reclamos e suportes publicitários ficarem a fazer parte integrante das fachadas, vias públicas ou edifícios, implicando a execução de serviços de construção na sua aplicação (como é o caso de uma instalação prevista na Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro), e desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

7 - Assim sendo, a facturação dos fornecimentos de reclamos publicitários e sua instalação, e desde que verificadas as condições acima referidas, não deve conter a liquidação do IVA, mas sim a expressão “IVA devido pelo adquirente”, nos termos do n.º 13 do artigo 36.º (artigo 35.º antes da renumeração - Decreto-Lei n.º 102/2008 de 20/6) do CIVA. A regra de inversão, conforme referido no ponto 5 desta informação, deve ser aplicada ao valor global da factura, isto é, ao valor dos bens e serviços.

8 - Caso contrário, isto é, desde que a montagem ou instalação dos reclamos publicitários não implique serviços de construção civil, não ficando, deste modo, a fazerem parte integrante dos edifícios ou das vias públicas, não deve ser aplicada a referida regra de inversão, cabendo ao fornecedor dos reclamos a liquidação do IVA que se mostre devido”.

Sendo de referir que a Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro referida no seu 6 foi revogada pela Lei n.º “IVA devido pelo adquirente”, referida no seu n.º 7, foi substituída pela expressão “IVA – autoliquidação”, prevista no n.º 13 do artigo 36.º do Código.

Assunto: IRC/IRS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Pergunta:

Solicito o v/ parecer sobre questões relacionadas com Gratificações de Balanço uma empresa em 2019 decidiu atribuir gratificações de balanço aos colaboradores e á Gerência o que pretendo que me esclareçam são os pontos abaixo indicados:

1 - Os valores a pagar a cada colaborador têm de ser de igual montante?

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

2 - Todos os colaboradores têm que ser abrangidos?

3 - Em 2020 é possível fazer novamente distribuição de lucros através de gratificações de balanço, caso a Empresa assim o entenda?

4 - Se em 2020 for possível fazer novamente gratificações de balanço continua a estar isento de Segurança Social?

Resposta:

A participação nos lucros de uma sociedade, antes designada por gratificação por aplicação de resultados, encontra-se regulamentada nas alíneas n) e o) do n.º 1 e no n.º 6, ambos do art. 23º-A do CIRC, chamando-se a atenção para:

Não existe obrigatoriedade da participação nos lucros ser igual para todos os beneficiários ou ter carácter de generalidade;

Haver limite para o caso dos beneficiários serem membros dos órgãos sociais, quando titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social;

O disposto na Circular n.º 9/2011, de 17.05.2011, da AT.

A participação nos lucros pode ser atribuída todos os períodos de tributação, sendo que havendo prática reiterada, a mesma possa ser de considerar gasto contabilístico e fiscal do período de tributação a que os lucros dizem respeito.

A distribuição de lucros através de gratificação de balanço, assente nos resultados da empresa, continua fora da base de incidência contributiva para a Segurança Social.

Em 2020 manter-se-á o mesmo regime, salvo se, entretanto, ocorrer alteração legal.

As gratificações por conta dos resultados não têm que ser atribuídas aos trabalhadores com o mesmo valor, desde que haja um critério que o justifique.

Também não têm que ser atribuídos a todos os trabalhadores. Importa, no entanto, ter em consideração que, na falta de um critério objectivo que o justifique, excluir trabalhadores pode vir a ser considerado uma discriminação negativa do trabalhador, que a lei não permite.

Assunto: IRC - ACTIVIDADE DE TRADUTOR - REGIME DA TRANSPARÊNCIA FISCAL (RTF)

Pergunta:

A sociedade por quotas tem 2 sócios (50-50) desenvolve a atividade de prestação de serviços referente a tra-

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

duções (CAE 74300).

A atividade é desenvolvida pelos 2 sócios, ambos membros da APTRAD (Associação de Profissionais de Tradução e Interpretação) e por freelancers a recibo verde.

Um dos socios é gerente e o outro não é gerente mas pretende ser empregado da empresa ou ser ENI emitindo recibos verdes á empresa.

QUESTÕES:

1. É possível o sócio não gerente emitir recibos verdes á empresa pelo trabalho de tradutor?

E se fosse sócio e gerente, também seria possível?

2. Esta atividade não cai no regime de transparência fiscal?

Existe alguma aspecto em ter em considerar em termos fiscais nesta atividade e empresa?

Resposta:

A actividade de tradução é uma actividade profissional especificamente prevista na tabela a que se refere o art. 151º do CIRS (código 1334 da Portaria n.º 1011/2001, de 21.08) e como tal de enquadrar a sociedade em causa no RTF, desde que os sócios pessoas singulares exerçam essa actividade no âmbito da mesma, conforme n.º 1 da alínea a) do n.º 4 do art. 6º do CIRC.

Quanto à prestação de serviços por parte dos sócios à sociedade, estando esta enquadrada no RTF, o coeficiente a aplicar na determinação do rendimento tributável é 1, conforme previsto na alínea g) do n.º 1 do art. 31º do CIRS.

Na sociedade não existe qualquer particularidade a assinalar, excepto quanto ao facto da mesma não ser tributada em IRC, salvo no que se refere a tributações autónomas (art. 12º do CIRC), sendo a matéria colectável de imputar aos sócios (n.º 1 do art. 6º do CIRC), sendo a estes aplicável o disposto no art. 20º do CIRS.

Assunto: IVA - Redébito de despesas suportadas em nome próprio, mas por conta de terceiros

Pergunta:

Pode determinado contribuinte emitir uma nota de débito e, quais os motivos de isenção de IVA (se aplicáveis), para os valores que seguem?:

- despesas bancárias

- taxas de justiça

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

- honorários pagos a agentes de execução e despesas

- juros

Resposta:

Sempre se tem entendido que as notas de débito são documentos retificativos de faturas e que, como tal, apenas devem ser emitidas quando se pretende retificar os valores de uma ou mais faturas.

O que não é o caso em apreciação, em que haverá que distinguir se as despesas a redebitar foram suportadas em nome próprio, mas por conta de terceiros ou se, pelo contrário, foram suportadas em nome e por conta dos mesmos terceiros

Assim, na primeira hipótese, o redébito, com vista ao seu reembolso, das despesas referidas no pedido, suportadas em nome próprio, mas por conta de outrem, será de considerar como uma prestação de serviços, dado o conceito residual e muito abrangente constante do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA.

Pelo que, pelo referido redébito, deverão ser emitidas faturas e não notas de débito, em obediência ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

Nessa hipótese, o sujeito passivo deduzirá o IVA eventualmente suportado em Portugal no pagamento das referidas despesas.

Se o valor redebitado for convenientemente discriminado, as operações são localizadas de acordo com o disposto no artigo 6.º do Código do IVA, e o IVA deverá, ou não, ser liquidado, às taxas que corresponderem a cada parcela do valor redebitado e de acordo com a sua localização.

Caso o valor não seja convenientemente discriminado, sendo redebitado em globo, deverá ser liquidado IVA, à taxa normal, por todo o valor redebitado.

Assim, no caso em apreciação, sendo convenientemente discriminadas, no redébito das despesas referidas no pedido apenas não deverá ser liquidado imposto nas despesas bancárias e nos juros, devendo ser liquidado imposto, à taxa normal, pelo redébito das taxas de justiça e dos honorários de agentes de execução.

Com efeito, as despesas bancárias, desde que seja redebitado apenas o valor suportado, beneficiam da isenção prevista na alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA.

Quanto aos juros, se são devidos pelo pagamento diferido de quaisquer contraprestações, não estão sujeitos a imposto, dado o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 16.º do mesmo diploma.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

As taxas de justiça apenas beneficiam da não sujeição prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA, quando são debitados pelos serviços do Estado.

Sendo redebitados por entidades que não sejam o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, estão sujeitas a imposto, à taxa normal, por não se verificarem as condições da não sujeição prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA.

O débito de honorários de agentes de execução está sujeito a IVA, à taxa normal, nos termos gerais do Código.

Caso os documentos das despesas sejam emitidos, já em nome dos clientes do sujeito passivo, este deve registar o valor das despesas referidas no pedido em contas de terceiros apropriadas, dado o disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, não liquidando IVA pelo seu redébito aos clientes, a quem remeterá os originais dos documentos que titulam as despesas.

Nesta última hipótese, não deverá deduzir o IVA constante das faturas emitidas em nome dos seus clientes e não deverá emitir faturas pelos débitos aos mesmos, devendo apenas emitir avisos de lançamento a débito, acompanhados dos originais das faturas emitidas em nome dos seus clientes.

Assunto: Livro registo de ações

Pergunta:

Com a obrigatoriedade de Registo Central do Beneficiário Efetivo continua a ser obrigatória a emissão do Livro de registo das ações?

No caso da conversão das ações ao portador para as ações nominativas, deve ser emitido um novo livro de registo das ações?

Resposta:

O registo do beneficiário efectivo nada tem a ver com o registo das acções e dos seus titulares.

A conversão das acções ao portador em nominativas ocorreu já por força do Dec.-Lei nº 123/2017, de 25 de Setembro.

O livro de registo das acções nominativas, em nossa opinião, não tem que ser novo, podendo manter-se o anteriormente existente.

Isto apesar da lei já não exigir um livro de registo de acções, exigindo, no entanto, um registo junto da empresa emitente, que pode continuar a ser um livro.

O relevante é que haja um registo, por forma a saber-se, em cada momento e, nomeadamente, aquando de uma assembleia geral, quem são os titulares das acções.

ASSUNTO: *Suspensão do contrato de trabalho. Direito a subsídios de férias e de Natal*

Pergunta:

Uma empresa concedeu licença de 2 meses para que um cidadão estrangeiro visitasse a sua terra natal. Foi enviado para a Segurança Social esta justificação.

A questão prende-se com saber se há ou não desconto no subsídio de férias e de Natal. O facto de haver uma suspensão do contrato de trabalho implica o desconto desse tempo no cálculo dos subsídios de férias e Natal? Ou pelo facto da empresa aceitar e conceder a licença esse tempo está implícito.

Resposta

A licença sem retribuição conta para efeitos de antiguidade e, durante esse período, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho – Cfr. Artº 295º, nºs 1 e n2, do Código do Trabalho.

Ora, no caso em apreço, o período da licença sem retribuição não prejudica o direito a férias, que não depende da assiduidade do trabalhador – Artº 237º, nº 2, do Código do Trabalho.

E, havendo, como há, direito a férias, há direito ao subsídio de férias correspondente – Artº 264º, nº 2, do Código do Trabalho.

De todo o modo, o direito a férias e ao respectivo subsídio reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, o que significa que o direito às férias a gozar em 2019 e ao correspondente subsídio de férias constituem direitos vencidos em 01/01/2019, que nada têm a ver com a prestação laboral em 2019.

Quanto ao subsídio de Natal de 2019, face à suspensão do contrato por dois meses, será proporcional aos 10 meses trabalhados em 2019.

* * *

ASSUNTO: *Código Contributivo. Regime da acumulação*

Pergunta:

Uma trabalhadora por conta de outrem, admitida em 2017, com a profissão de Técnica de Radioterapia pode emitir um recibo verde à sua entidade empregadora com a actividade de alojamento? Trata-se de uma actividade diferente da que exerce mas a dúvida é se tem de ser tributado em sede de Segurança Social.

Resposta

A questão colocada é pertinente, pretendendo o consultante saber se, no caso referido, é ou não aplicável o regime da acumulação, previsto nos Artºs 129º e 130º do Código Contributivo.

Continuação da página anterior

Ora, para que seja aplicável o regime da acumulação é necessário que o trabalhador seja, simultaneamente, TCO e TI.

No caso concreto e enquanto TI, o trabalhador exerce a actividade de alojamento, presumimos que alojamento local.

Neste pressuposto, a exploração de alojamento local não é considerada uma actividade independente para efeitos de Segurança Social, estando os seus titulares excluídos do regime dos independentes – Artº 139º, nº 1, al. f – ii), do Código Contributivo.

Assim e para efeitos de Segurança Social, a pessoa em causa não é trabalhadora independente. E, não sendo trabalhadora independente, não acumula a dupla qualidade de TCO e TI, não sendo, assim, aplicável o regime da acumulação.

Em conclusão, não há qualquer obrigação contributiva em relação aos rendimentos do alojamento local.

Importa, no entanto, referir que, no caso de não se tratar de alojamento local, mas de outro tipo de alojamento já será aplicável o regime da acumulação, estando os rendimentos da actividade sujeitos a incidência contributiva, à mesma taxa do trabalho dependente.

ASSUNTO: *Faltas para assistência a filho*

Pergunta:

Uma empresa tem um funcionário com dois filhos, falta para ir a consultas médicas com os filhos tardes completas, traz justificação de 30 minutos de consulta.

Tem consultas 3 tardes seguidas,

A empresa tem que pagar a totalidade do dia??? Ou pode considerar perda de retribuição de meio dia.

Resposta

As faltas referidas pelo consulente enquadram-se nas faltas para assistência a filho, previstas no Artº 49º do Código do Trabalho.

Só será justificada a ausência inerente ao período da consulta constante da declaração do Centro de Saúde, acrescido das deslocações.

Sobrando tempo para regressar ao trabalho, considerando a hora da consulta e o tempo das deslocações, a trabalhadora terá que regressar ao trabalho, sob pena de esse período em que podia trabalhar ser considerado falta injustificada.

De todo o modo, as faltas para prestação de assistência inadiável a filho não são remuneradas – Artº 49º e 65º,

Continua

Continuação da página anterior

nº 1, al. f), do Código do Trabalho.

ASSUNTO: Reforma. Sua eficácia. Caducidade do contrato

Pergunta:

Temos um cliente que tem uma empregada doméstica e paga a Segurança Social mensalmente. A empregada está prestes a atingir a idade da reforma - 66 anos e 5 meses.

Ao atingir a idade da reforma o empregador pode dispensar os serviços da empregada, independentemente de ela solicitar a reforma ou não?

Resposta

A reforma do trabalhador implica a caducidade do contrato de trabalho.

Todavia, o trabalhador só se considera reformado quando for como tal reconhecido pela Segurança Social. E tal só sucede após ser requerido pelo trabalhador.

Independentemente de reunir as condições para aceder à reforma, o trabalhador não tem que a requerer, podendo manter-se ao serviço.

E, se tal suceder, só após o trabalhador atingir 70 anos de idade, o contrato converte-se automaticamente em contrato a termo por seis meses, podendo ser denunciado com o aviso prévio de 60 dias em relação ao termo dos seis meses, não havendo lugar ao pagamento de qualquer compensação – Artº 348º do Código do Trabalho.

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101